

A. I. Nº - 180597.0051/06-6
AUTUADO - VILMA PEREIRA DE SOUZA DE UBATÃ
AUTUANTE - ARISTÓVIO FERNANDES PINHEIRO DA FONSECA
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ
INTERNET - 30. 04. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-01/09

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito, com o seu consequente parcelamento integral, implica em extinção do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 16.186,70, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 2001, 2003 e 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 10.072,26, acrescido da multa de 70%;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2004, fevereiro, março, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 6.114,44, acrescido da multa de 50%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 52 a 54.

O autuante apresentou a informação fiscal às fls. 56/57.

No entanto, de acordo com os documentos anexados aos autos, às fls. 379, 381 e 399, o contribuinte solicitou e obteve o deferimento do pedido de parcelamento total do débito, inclusive, com o pagamento da parcela inicial do débito, conforme comprovante de recolhimento.

VOTO

O reconhecimento integral do débito exigido no presente Auto de Infração, inclusive, com o pagamento da parcela inicial do débito, configura desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e acompanhamento do parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 180597.0051/06-6, lavrado contra **VILMA**

PEREIRA DE SOUZA DE UBATÃ, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e acompanhamento do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR